

**ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 838901/2022****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 07/2023**

OBJETO: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNER, s/nº, Campo do Ponteio bairro: Mapim, CEP: 78.142-661, Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013.

1. DOS FATOS

Trata-se de análise aos Recursos administrativos interpostos **TEMPESTIVAMENTE** pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, inscrita no CNPJ: 11.206.966/0001-04, ora denominada Recorrente, que busca reformar a decisão adotada pela Comissão Permanente de Licitação, que resultou na sua **INABILITAÇÃO**, conforme informações retiradas da ata de sessão interna, do processo de licitação em epígrafe.

2. DAS CONTRARRAZÕES

Seguindo o rito processual, em submissão ao princípio do contraditório e da ampla defesa assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, e em conformidade com o item 13.1 do Instrumento Convocatório foi concedido prazo para apresentação das contrarrazões, onde a empresa **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº 26.574.991/0001-00, expõe seus argumentos para manutenção da decisão da comissão de licitação.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, a tempestividade, a regularidade formal e material e a reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Assim o recurso foi conhecido, adotando-se o efeito suspensivo e devolutivo.



4. DA TEMPESTIVIDADE

No que concerne aos Recursos, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

13.1. A interposição de recurso quanto ao resultado da habilitação e julgamento das propostas de preços poderá ocorrer dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis ficando as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente;

A Lei n. 8.666/93 estabelece:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

Informamos que as empresas **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** e **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA** enviaram suas peças, dentro do prazo preconizado no Art. 109 da Lei nº 8.666/93, estando ambas **TEMPESTIVAS**.

5. DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A recorrente **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, expõe suas razões de fato e de direito, onde por argumento sucinto, expõe e requer:

(...)

Considerando que no edital está claro que a condição para habilitação é que a licitante comprove que o profissional esteja registrado no conselho de classe de sua profissão, senão vejamos como está descrito no item 9.6.4.2.2 "Registro OU Certidão (...)", sendo assim, mesmo que a certidão não estivesse válida (mas estava válida no dia 30/03/2023), a pergunta a ser respondida é: "o profissional estava regularmente registrado no dia 30/03/2023?", a resposta dada pelo CRT 1ª Região é Sim.

(...)

IV – PEDIDOS

Em face ao exposto, a Recorrente **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, requer sejam julgadas procedentes as razões



ora apresentadas, declarando-a HABILITADA à fase de habilitação de documentos da Tomada de Preços em referência, por satisfazer todos requisitos previstos no Edital de Licitação.

Termos em que pede deferimento.

(...)

Das razões apresentadas em sede de contrarrazão:

(...)

Desta feita, percebe-se que a certidão de registro da recorrida junto ao CREA não se encontra devidamente atualizada, sendo esta condição imprescindível a validade e aceitabilidade de tal documento, sendo certo que a própria certidão em referência faz essa ressalva em seu conteúdo.

Portanto, que a Comissão de Licitação deve manter-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital, e assim, manter o julgamento levando em consideração os dispositivos legais e as disposições do instrumento convocatório.

A esse propósito, é o entendimento dos Tribunais em situações similares:

(...)

V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o CONHECIMENTO e TOTAL PROVIMENTO do presente Recurso Administrativo a fim de que afaste qualquer ilegalidade que possa macular tal procedimento licitatório, devendo todos os pedidos serem acolhidos in totum:

1. Requer o imediato INDEFERIMENTO das razões apresentadas pela empresa ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, mantendo a decisão que resultou em sua INABILITAÇÃO pois claramente descumpre os termos do Edital, sob pena de ilegalidade.

2. Em ato contínuo, seja a Recorrente DECLARADA HABILITADA com posterior prosseguimento do certame.

Outrossim, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com o processo administrativo em epigrafe, remetido a autoridade superior para análise e decisão final com supedâneo ao artigo 109 da Lei 8.666/93.

O teor completo das peças encontram-se disponível no site <http://www.varzeagrande.mt.gov.br/arquivos/100/3236>



6. DA ANÁLISE

Cumpra ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993, grifos nossos).

Salientamos que os trabalhos desta comissão de licitação desde o início do processo foram conduzidos com total transparência e seriedade, como todos os demais coordenados por esta comissão e em estrita conformidade com os princípios legais sobre a matéria, principalmente o da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo moderado que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar o adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo a prevalência do conteúdo sobre a o formalismo extremo, respeitados os direitos e prerrogativas dos administrados.

Esclarecemos que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade das relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, portanto é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

É o breve relato, passamos a análise dos fatos:

É fato que o edital faz lei entre as partes de um processo licitatório, onde todos os envolvidos devem segui-lo para que não haja prejudicialidade para nenhuma das partes, salienta-se que sempre que este "Documento", esteja obscuro, duvidoso, com excessos de formalidades ou exigências ou ainda que deixe dúvidas quanto a qualquer exigência, qualquer cidadão ou interessado pode utilizar seu direito de "IMPUGNAÇÃO" para que se reforme ou sane as dúvidas oriundas de sua análise, o que não ocorreu neste processo, o que nos resta claro que todos que participaram deste processo, estavam de acordo com todas as disposições contidas nos editais.

Entre as regras para participação deste processo, consta no item "**9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01**", a forma de apresentação dos documentos de habilitação, vejamos:



9.1. Os documentos de habilitação deverão **estar atualizados** e com prazo vigente na data da sessão de abertura, e poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por órgão competente ou por Servidor da Superintendência de Licitação desde que presente os documentos originais, ou, por publicação em órgão de imprensa oficial ou ainda em autenticação online desde que contenham: **(grifo nosso)**

- a) O "Selo Digital" para os documentos autenticados em cartório digital.
- b) Código de autenticidade e/ou protocolo para as certidões de expedição online.
- c) Assinatura digital para os documentos que houver necessidade de assinatura do responsável.

9.2. As licitantes deverão apresentar os documentos de forma legível, com condição para análise **inclusive os selos e autenticações que serão utilizados para autenticidades e diligências**, deverão ainda encaminhar apenas os documentos estritamente necessários, evitando duplicidade e inclusão de documentos supérfluos ou dispensáveis e não serão permitidos quaisquer adendos, acréscimos ou retificações aos documentos, depois de entregues. **(Grifo nosso)**

Desta forma cabe trazer à baila também a exigência editalícia do item 8.6.2.1.1 que em conjunto com a exigência dos itens acima motivou ato faltoso pela empresa **ECONST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME** caracterizando desídia, quando o interessado deixa de prevenir a ocorrência de tal situação.

8.6.2.1.1. Registro / Certidão de inscrição do(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CRT ou Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01 ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU do local da sede da empresa, **devidamente atualizada.**

Diante da regra acima, a mesma deve ser cumprida por todas as licitantes, no ato da apresentação e abertura do invólucro de habilitação e não em apresentação ulterior, caso oposto, estaríamos agredindo os princípios vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. Conforme disciplinam os arts. 3º e 41 da Lei Federal nº 8666/93, que segue:

Art.41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. "

Assim, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.



Cabe esclarecer, que a finalidade da exigência habilitatórias do item 8.6.2.1.1, consiste em apresentar documento que certifique que a licitante se encontra devidamente registrada na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato. Entendam que a aceitabilidade da certidão, deve estar revestida das formalidades extrínsecas necessárias (prazo de validade, informações atualizadas etc....), para que surta seus efeitos legais com fito de legitimar e trazer veracidade das informações apresentadas. Vejamos então o que determina a legislação conforme Resolução CFT Nº 55 DE 18/01/2019, do CONFEA:

" Art. 48. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação do TRT. (Grifo nosso)

Ocorre que a Certidão de inscrição do responsável técnico pelos serviços pertinentes ao engenheiro eletricitista, emitida pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Primeira Região - CRT-01, apresentada pela recorrida para atendimento da habilitação técnico profissional, foi emitida em **11/04/2022** e com data vigente até **31/03/2023**, porém, ao efetuarmos as diligências conforme exigência do item 9.2 do edital, visando a verificação de autenticidade de todos os documentos apresentados, foi constatado que a certidão apresentada encontrava-se **CANCELADA**, ou seja inválida e em desconformidade com a lei e com o Edital, então, para que não houvesse uma decisão injusta, diligenciamos ao Presidente do Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01 para verificação dos motivos do seu cancelamento.

Em resposta, o CRT-01 através do ofício nº 222/2023 – GAB/CRT-01, acostada aos autos nas fls. 1.035 1036, nos informa que a certidão havia sido cancelada um dia antes da sessão pública que ocorreu em 30/03/2023. Ocorre que foi solicitado baixa de responsabilidade técnica através de protocolo, acarretando seu cancelamento em 29/03/2023. (Um dia antes da sessão). Nos informou também que o profissional emitiu uma nova Certidão em 22/03/2023, porém, também foi solicitado baixa de responsabilidade técnica através de protocolo, o que ocorreu seu cancelamento também em 29/03/2023. Uma nova certidão foi emitida em 04/05/2023 (ou seja, após a sessão), cuja validade é até 31/03/2024.

Vale ressaltar que a própria certidão traz estampada no seu bojo a observação de que ela perderá a validade "**PARA TODOS OS EFEITOS**", caso ocorra qualquer modificação posterior DOS ELEMENTOS CADASTRAIS nela contidos, conforme art. 2º, inciso III alínea "c" da resolução 266/79, vejamos:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal Nº 13639 de 26 de Março de 2018

CRT 01

Nº 1536244/2022
Emissão: 11/04/2022
Validade: 31/03/2023
Chave: 916a8



Conselho Regional dos Técnicos Industriais 01

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 13.639/2018, de 26/03/2018, conforme os dados a seguir. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento na referida Lei, que a referida pessoa física não se encontra em débito com o CFT.

Interessado(a)

Profissional: ALEX PEDDE PUCINELI
Registro: 00690013167
CPF: 006.900.131-67
Endereço: AVENIDA DAS PALMEIRAS, Condomínio Rio Manso, 20, casa 191, JARDIM IMPERIAL, CUIABÁ, MT, 78075902
Tipo de Registro: Definitivo
Data de registro: 22/09/2013

Título(s)

TÉCNICO

TECNICO EM ELETROTÉCNICA
Atribuição: Atribuições conforme estabelecido na Lei 5.524 de 5 de novembro de 1968, no Decreto 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e no Decreto 4.580 de 30 de dezembro de 2002.
Data de Formação: 28/04/2010

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que, caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2022 (1/1)

Autos de Infrção

Responsabilidades Técnicas

Empresa: COTEPOSTES POSTES E MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
Registro: 02507465000169
CNPJ: 02.507.465/0001-69
Data Início: 31/10/2019
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: COTECONSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA
Registro: 00870733000187
CNPJ: 00.870.733/0001-87
Data Início: 01/08/2020
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: COTECONSTRO CONSTRUTORA DE REDES ELÉTRICAS LTDA
Registro: 00870733000187
CNPJ: 00.870.733/0001-87
Data Início: 01/08/2019
Data Fim: Indefinido
Data Fim de Contrato: Indefinido
Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <https://corp.crajivo.sincell.net.br/publica/>, com a chave: 916a8
Impresso em: 11/04/2022 às 10:16:31 por: edapt, ip: 179.185.118.66





Observe que a habilitação da Recorrida não pode prosperar, haja visto que a mesma fez a apresentação da certidão do CRT em desconformidade com o Edital e com a legislação vigentes, restando cristalino para a Comissão a Inabilitação da empresa, pois, a certidão do CRT, não cumpre com a exigência do edital, conforme constatado.

Nesse sentido o Supremo Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito do tema, vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa aos referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. **O Tribunal de origem entendeu de forma eskorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital.** 3. **Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** 4. **Recurso especial não provido.** (STJ, REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/10/2010) (grifo nosso)

Em caso semelhante o CRT-SC através do parecer emitido pelo Departamento Jurídico do CRT-SC, que informou:

"A alínea "c" do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação



do CRT-SC na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao endereço da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real. "

Destarte sobre a alínea "c" do § 1º do art. 2º da Resolução 266/79, do Confea, destacado acima, não paira qualquer sombra de dúvidas conforme explicitado a certidão **PERDE SUA VALIDADE** automaticamente, na hipótese de modificação posterior, dos elementos cadastrais nela contidos que não representem a situação correta ou atualizada de seu registro, ou pela própria natureza da condição esteja **CANCELADA**, estando, portanto, em desconformidade com sua situação real contrariando o item 8.6.2.1.1, logo deverá ser inabilitada do certame.

Vale consignar que não se trata de formalismos exacerbado, no seguinte contexto, a jurisprudência consolidada no âmbito do Tribunal de Contas da União tem determinado prudência da Administração Pública como um todo, durante o processo de seleção e julgamento de propostas de preços, de forma a privilegiar o formalismo moderado com vistas a favorecer a obtenção da proposta mais vantajosa conforme acórdão 357/2015-Plenário TCU:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. "

É fato que o Agente Público ao observar a possibilidade de sanar pequenos defeitos que **NÃO** comprometam o julgamento igualitário da licitação ou mesmo a proposta final, deverá agir da sua melhor forma de direito.

A respeito o doutrinador Marçal Justen Filho em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 7 eds., São Paulo Dialética, 2000. P. 79, defende que:

*"Na medida do possível, deve promover, **mesmo de ofício, o suprimento dos defeitos de menor monta**. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação."*



Na mesma esteira o condutor do procedimento deverá considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o Tribunal de contas da União através do **Acórdão nº 1211/2021 – Plenário**, tem pacificado o entendimento quanto a temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes ao flexibilizar vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93, dispondo que por equívoco ou falha, quando não for apresentado juntamente com a proposta documentos preexistentes, este documento, deve ser solicitado e devidamente avaliado pelo condutor do procedimento, vejamos:

Acórdão 1211/2021 - TCU – Pleno entendimento do ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União:

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

Observe que o acórdão defende a abertura de diligência para sanar ato obscuro até mesmo com a apresentação de documento ausente que ateste condição preexistente por parte da interessada, entretanto nesse contexto, as circunstâncias objetivas não favorecem a recorrida, pois o documento apresentado estaria **CANCELADO**, ou seja, documento cancelado é documento INEXISTENTE, incapaz de atingir seu objetivo por seu caráter vinculado, portanto inadequado a satisfação da exigência editalícia, sendo insuscetível de convalidação por parte desta comissão.

Corroborar ao entendimento PARECER n. 00006/2021/CNMLC/CGU/AGU:

"20. Dito de outro modo, embora a Corte de Contas afirme que esteja apenas interpretando o Decreto, está de fato afastando norma expressa e vigente.

*21. O próprio Ministério da Economia, ao ser ouvido pelo TCU no caso que deu origem ao Acórdão supracitado, apontou que **não caberia a complementação de documento inexistente, pois isso contrariaria o Decreto.***



22. Ao se admitir que os licitantes apresentem documentos em momento posterior à abertura da sessão, essa permissão acarreta a ineficácia da norma que exige apresentação antes da sessão. "

Destacamos ainda o Acórdão nº 3141/2019 – Plenário – TCU de 11/12/2019:

"ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, com fundamento nos artigos 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Considerar a presente representação parcialmente procedente;

9.2. Confirmar a medida cautelar concedida em 10/7/2019 (peça 208) e determinar ao Comando da 1ª Brigada de Infantaria de Selva, com fundamento no art. 250, inciso II, do RI/TCU, que: (...)

9.2.1.1. **A inclusão pela empresa Fox Produções Ltda., em momento posterior ao do envio da proposta e da documentação de habilitação, do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Mais Soluções Gráficas contrariou os artigos 43, §3º, da Lei 8.666/1993, e 4º, inciso XVI, da Lei 10.520/2002, bem como o item 8.22, do edital do pregão 47/2018; "**
(GRIFO NOSSO).

Entende-se que não cabe neste caso, fragilizar os princípios da isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, pois, quaisquer inferências que não se apoiem nos ditames do Edital, que foi claro e objetivo, ao exigir "certidão atualizada" sob pena de desrespeito frontal ao caput do Art. 3º da Lei 8.666/93.

Em situação similar Tribunais Regional Federal-trf-5 decidiu:

"...CERTIDÃO DE REGISTRO NO CRT. DADO CADASTRAL DESATUALIZADO. INABILITAÇÃO NO CERTAME. 1. Agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou o pedido liminar que consistia em decretar anulados todos os atos posteriores à inabilitação da impetrante no procedimento licitatório e considerá-la habilitada, prosseguindo a licitação com a abertura de sua proposta de preços, ou, sucessivamente, que fosse decretada a suspensão da licitação até o julgamento final do mandado de segurança. 2. É fato incontroverso nos autos que no momento indicado pelo Edital para apresentação da Certidão do CRT, a empresa agravante apresentou certidão emitida em 15/08/2012, que traz



como capital social da empresa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. A Comissão Especial de Licitação, na sessão de análise de documentos apresentados pelas empresas concorrentes expôs a seguinte conclusão quanto à empresa impetrante: "2. A concorrente Divan Construção e Reforma Ltda. ME apresentou a Certidão do CRT BA, com o valor do seu Capital Social, como sendo no valor de R\$ 10.000,00 divergente do informado no seu Balanço Patrimonial, que é de R\$ 998.000,00, porém a certidão do CRT BA declara no seu conteúdo o seguinte: "CERTIFICO, mais, ainda que esta certidão não concede à firma o direito de executar quaisquer serviços técnicos sem a participação real, efetiva e inofismável dos responsáveis técnicos citados e perderá a sua validade se ocorrer qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, após a data de sua expedição", tornando sua certidão inválida e assim, deixou de atender o item 1.1.13, do Anexo 03, do Edital, que exige "Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CRT)", sendo INABILITADA, com fundamento no art. 27, inciso II e art. 30, inciso I, ambos da Lei nº 8.666 /93..." TRF-5 - AG Agravo de Instrumento AG 63654020134050000 (TRF-5)

Alertamos ainda que pela própria natureza da modalidade, qual seja TOMADA DE PREÇOS art. 22§2º da lei 8.666/93, que não se trata de interpretação restritiva do edital com possível desclassificação de proposta mais vantajosa, pois apenas vislumbra-se vantajosidade ou não em fase posterior.

Diante de todo o exposto, tão logo verificada a irregularidade na Certidão apresentada pelo seu CANCELAMENTO perante o CRT-MT para fins de habilitação, destoando da exigência editalícia, devendo manter a condição de INABILITADA da empresa ECONST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME sob pena de descumprimento da Lei e dos Princípios que regem o procedimento licitatório.

A Lei de Licitações preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam **obrigados** à observância dos termos e condições previstos no Ato convocatório, que por sua vez, é claro ao elencar os requisitos necessários para que o licitante comprove estar apta a contratar com esta administração.

Pois bem, entendemos que a Administração tem a discricionariedade para definir o objeto da licitação as suas especificidades, definir qual o critério de julgamento que será atribuído a determinado edital, e a OBRIGAÇÃO de exigir consignar em seus editais a apresentação de documentos necessários a comprovação de aptidão Jurídica, Técnica, Fiscal e Financeira, conforme delineado pela Lei Nº 8.666/93 e suas alterações.



Compete ainda ao agente administrativo cumprir as normas consignadas em edital amparado pela legislação pertinente com vistas a preservar o interesse público, em consonância com os princípios norteadores do procedimento licitatório estabelecidos pela Constituição federal de 1988, concomitante às exigências da legislação específica.

Importante informar que essa análise e decisão fundamentada acima não é compartilhada por todos os membros da comissão, tendo em vista que o membro **ZAQUEU GONÇALVES E SILVA**, registra as seguintes ponderações:

As normas infralegais, expedidas pelos conselhos profissionais impõem que a certidão de inscrição no respectivo conselho perderá sua validade se algum dado cadastral contido nesse documento sofrer modificação.

Isto vem sendo o motivo porque em muitos processos licitatórios, os licitantes impugnam certidão apresentada por concorrente sob o argumento de perda de validade do documento em razão da alteração posterior de dados cadastrais, mesmo que sejam alterações meramente formais.

A boa doutrina e Cortes de Contas tem entendido que é de boa técnica defender a mitigação desse rigor formal. Vejamos os motivos.

A finalidade da referida exigência de habilitação (certidão de inscrição no respectivo conselho profissional) prevista no inc. I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 tem como objetivo a averiguação de que o licitante se encontra devidamente inscrito e registrado na entidade competente para promover a fiscalização da atividade profissional envolvida na execução do futuro contrato.

Nesse sentido, mesmo que a certidão apresentada por um dos licitantes não retrate sua situação atualizada, pode ser plenamente possível extrair, da documentação geral apresentada para fins de qualificação técnica, a existência de efetiva inscrição nessa entidade e de informações adicionais que tenham importância para a habilitação em licitação.

É nítido caso de aplicação do princípio do formalismo moderado, aceitando o preenchimento de um dos requisitos de habilitação por via distinta daquela prevista no edital. Neste sentido temos acórdão do Tribunal de Contas da União:



"5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (TCU, Acórdão nº 7.334/2009, Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes, j. em 08.12.2009.)

No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou da seguinte forma:

Administrativo. Licitação. Edital. Exigência de Registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. **Defeito menor na certidão, insuscetível de comprometer a certeza de que a empresa está registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, não pode impedir-lhe a participação na concorrência. Recurso ordinário improvido.** (STJ, RMS nº 6.198, Rel. Min. Ari Pargendler, j. em 13.12.1995.) (negritos de ora)

Ainda que o processo supramencionado oriundo de análise dos Egrégios Tribunais, trata-se de pregão, que inverte as fases licitatórias do processo ora debatido, inabilitar a empresa fere a busca pela proposta mais vantajosa e competitividade, uma vez que restara apenas a proposta de preços da empresa R. GONÇALVES CARVALHO LTDA.

Desta forma é incontroverso que, ainda que o documento apresente uma irregularidade formal isso 'per si' não afetaria a efetiva condição do licitante de registrado perante a entidade profissional. Em suma o vício de falta de atualização de certidão em conselho profissional não parece ferir o conteúdo principal do ato (para os fins do atendimento da exigência de habilitação), o que torna viável sua aceitação fundamentada nos autos do procedimento licitatório (mediante análise conjunta à documentação apresentada) para o fim de demonstrar a regular inscrição do particular junto à entidade profissional competente.



Observamos que em casos extremos em que de fato exista a necessidade de esclarecimento imediato em tais certidões a lei permite a realização de diligência junto à entidade profissional competente (art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993) no intuito, apenas, de se certificar de que a pessoa jurídica está devidamente inscrita nessa entidade, estando pendente apenas a atualização de suas informações cadastrais, o que não impede por motivos óbvios a sua habilitação em licitação e exercício de suas atividades profissionais.

10. DA DECISÃO

A Comissão Permanente de Licitação, **EXCETO** o membro Zaqueu G. e Silva, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei 8.666/93, em respeito aos princípios licitatórios, respeitados os princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como pelas disposições estabelecidas no edital e seus anexos **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **DECIDE**:

- a) **RECEBER** o recurso interpostos pela empresa **ECONST CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, não apresentaram fatos suficientes para o convencimento da CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**. Mantendo a mesma como **INABILITADA**.
- b) **RECEBER** as contrarrazões da recorrida **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na íntegra, pois foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento da CPL, para manutenção decisão já proferida neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.
- c) **CONVOCAR** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **26 de julho de 2023, às 14h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

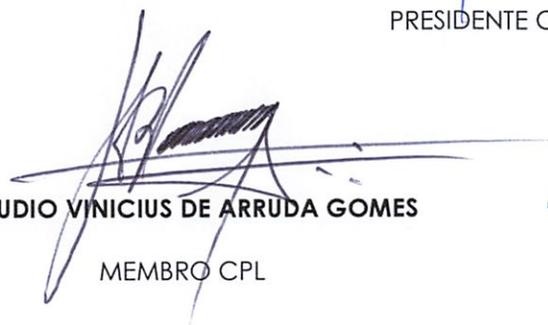


É a decisão, resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento e, diante disso, encaminha-se o presente à autoridade superior para análise e posterior decisão, com fulcro no Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93.

Várzea Grande - MT, 21 de julho de 2023.


ELIZANGELA BATISTA DE OLIVEIRA

PRESIDENTE CPL


CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES

MEMBRO CPL


ZAQUEU GONÇALVES E SILVA

MEMBRO CPL

**RATIFICAÇÃO DE DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 838901/2022****REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇO Nº. 07/2023**

OBJETO: Seleção e contratação de empresas de engenharia para execução do saldo remanescente da obra de construção da CRECHE PROJETO PADRÃO TIPO 1 - PROINFÂNCIA, projetos padronizados do FNDE localizada na Rua DNER, s/nº, Campo do Ponteio bairro: Mapim, CEP: 78.142-661, Várzea Grande/MT, em regime de empreitada por preço global, conforme projetos FNDE, em atenção ao Termo de Compromisso nº. PAC2: 7271/2013.

De acordo com o Parágrafo 4º do Art. 109 da Lei n. 8.666/63 e com base na análise e julgamento efetuado pela **maioria dos membros Comissão Permanente de Licitação (2/3)** responsável pela condução do processo, **RATIFICO** a decisão proferida que:

- a) **RECEBE** o recurso interpostos pela empresa **ECONST CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, e no mérito, **JULGA-O IMPROCEDENTE**, que diante das informações apresentadas, não apresentaram fatos suficientes para o convencimento da CPL alterar a decisão proferida, pois cumpre à risca os princípios que devem reger o processo licitatório, sendo então motivo suficiente para o **INDEFERIMENTO**.
- b) **RECEBE** as contrarrazões da recorrida **R. GONÇALVES CARVALHO LTDA**, eis que tempestivo e cumpre as formas previstas na legislação pertinente e no instrumento convocatório, para no mérito, **JULGAR PROCEDENTE**, na íntegra, pois foram apresentados fatos suficientes capazes de convencimento da CPL, para manutenção decisão já proferida neste procedimento licitatório, sendo então motivo suficiente para o **DEFERIMENTO**.



- c) **CONVOCA** os interessados para a **Sessão Pública de Abertura dos Envelopes n. 02** contendo as Propostas de Preços das empresas Habilitadas, no dia **26 de julho de 2023, às 14h30min (horário local)**, Sala de reuniões da Superintendência de licitações, localizada na SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, na Avenida Castelo Branco, Nº 2.500 - Bairro Centro Sul, Várzea Grande/MT.

Dê publicidade a esta decisão nos moldes estabelecidos em edital e normas vigentes para continuidade dos demais tramites legais.

Várzea Grande - MT, 24 de julho de 2023.


Silvio Aparecido Fidelis

Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer